

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.163-41

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1710-9

000001

Data: 28/04/99

Proposição: MP 1710-9/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 79, acrescido pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 79.

§ 1º

I -

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dois anos, com possibilidade de prorrogação por igual período."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos modificar estabelece os prazos mínimo e máximo para a vigência do compromisso em função da complexidade das obrigações. A redação original fixa como prazo máximo para a vigência do compromisso três anos. O prazo de três anos se nos parece por demais elástico, principalmente considerando que o mesmo dispositivo possibilita a prorrogação por igual período.

Ademais, o termo de compromisso tem por objetivo maior permitir as pessoas físicas e jurídicas que, enquadradas na lei por atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, promovam os necessários reparos. Isso implica em dizer que quanto mais dilatado for o prazo, mais tempo levar-se-á para as correções das agressões ao meio ambiente. Vinte e quatro meses, passível de prorrogação para mais vinte e quatro é, certamente, prazo suficiente, ainda que considerando que as obrigações assumidas envolvam certo grau de complexidade.

Assinatura:
1710_1.sam

Enviado ao Gabinete - 4/10/99

MINISTÉRIO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MP 1710-9/99
Fls. 03

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1710-9

000002

Data: 28/04/99

Proposição: MP 1710-9/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 79, acrescido pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 79.

§ 1º

I -

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior deve ser proporcional à conduta e dano lesivo ao meio ambiente e, tanto quanto possível, considerar o valor do investimento previsto;".

JUSTIFICATIVA

O referido inciso determina que o valor da multa a ser aplicada à pessoa física ou jurídica compromissada e que venha a não-cumprir as obrigações pactuadas, não poderá ser superior ao valor do investimento previsto. É nosso entendimento que a redação labora em equívoco, isto é, vai no sentido contrário ao espírito da Lei, uma vez que o valor da multa não deve estar condicionado ao investimento previsto para o termo de compromisso, mas deve ter em boa conta a conduta e o dano causado ao meio ambiente e, secundariamente, refletir - tanto quanto possível - o valor do investimento previsto no termo de compromisso.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
MP 2163-39-2021
Fis. Q4

Assinatura:
1710_2.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1710-9

000003

Data: 28/04/99

Proposição: MP 1710-9/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Acrecente-se ao art. 1º da MP a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 79.

Art. 80. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória, é nosso entendimento, parte de uma proposta equivocada, isso porque, ao propor o acréscimo à Lei, desconsidera a redação originalmente dada ao art. 79, que dispunha, *verbis*:

"Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal."

Por que é equivocada? - Como a Lei nº 9.605/98 é uma lei específica, se a redação dada ao art. 79, original, for suprimida, significa que as lacunas que porventura não estejam amparadas por esta lei, poderão ser procuradas em qualquer legislação, inclusive - *mas não necessariamente* - no Código Penal e no Código de Processo Penal. Ora, se o grande mérito da Lei nº 9.605, de 1998, foi tipificar como crime ambiental condutas anteriormente tidas como administrativas, passando a punir os responsáveis - em conformidade com a gravidade - com penas privativas de liberdade, é com a devida *vénia*, um erro desconsiderar e retirar a redação anteriormente parte da lei ora alterada pela medida provisória.

Entendemos que seria mais judicioso se a redação anterior fosse reincerida como art. 80 e acrescida pela redação objeto da medida provisória, renumerando-se os demais artigos.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP-21.63- 39 12001
Fls. 05

Assinatura:
1710.sam

1710-9/99
Serviço de Documentos Legais

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1710-9

000004

data
28/04/99

prop.

Medida Provisória nº 1.710-9/99

autor

DEPUTADO SILAS BRASILEIRO

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
página 1/1		Artigo 1º		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.710-9/99 para dar nova redação ao inciso II do art. 79^A, inserido pela MPV na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

II - O prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Justificativa

A presente emenda visa restabelecer o texto da Medida Provisória original.

Para atender os objetivos buscados pelo próprio artigo 79-A, qual seja permitir que as pessoas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades e atender as exigências impostas pelas autoridades ambientais, é preciso dar-lhes prazos compatíveis e diferenciados para que as empresas, já em produção antes da promulgação da lei, possam ter tempo hábil para se adaptarem às suas exigências.

Portanto, nada mais justo, dada a complexidade da adaptação em algumas empresas, que não se limitará, por exemplo, a filtros em chaminés, a lagoas de decantação e à vedação do chorume produzido por rejeito.

Podem-se fazer necessárias várias modificações e quase ao longo de toda a cadeia de produção; e, neste caso, é preciso conceder-lhes tempo tecnicamente razoável para promover as alterações exigidas que se destinam à preservação do meio ambiente, que é o fim último buscado pela MP.

Demais disso, os critérios na concessão dos prazos deverão ser rigorosamente técnicos. Portanto, em nada prejudica a fixação do limite de

05 anos, como fixado na MP 1.710-3/98, para que os órgãos ambientais possam legitimamente atender aos casos que demandarem maior prazo.

PARLAMENTAR

Brasília, 28 de abril de 1.999

DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Deputado Silas Brasileiro

Alcides Mates
28/04/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1710-9

000005

data
28/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.710-9 /99

autor

DEPUTADO SILAS BRASILEIRO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página
1/1

Artigo

1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.710-9/99 para dar nova redação ao § 4º do art. 79-A, inserido pela MPV na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

"Art.79-A

" § 4º. - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento, relativas a atividades que não tenham sido objeto do termo de compromisso, conforme inciso III do § 1º. "

Justificativa

O § 4º do Art.79-A, inserido pela MP 1.710-2/98, nos termos em que está proposto, mostra-se incoerente com a finalidade do termo de compromisso expresso no § 1º do mesmo artigo.

Se o termo de compromisso se destina, exclusivamente, a possibilitar àquele que utiliza recursos naturais a promover as necessárias correções de suas atividades, visando unicamente ao atendimento das exigências impostas pelos órgãos ambientais, não se mostra absolutamente razoável que se possa cobrar as multas que sejam decorrentes do não atendimento dessas mesmas exigências.

Assim, faz-se necessário corrigir tal situação, por ser de inteira justiça e para permitir somente a cobrança de multas anteriores - relativas a atividades que não foram objeto do termo de compromisso.

SENADO FEDERAL

PARLAMENTAR

Sessão 1001 - 2001 do C. N.

Brasília 28 de abril de 1.999

SENADO FEDERAL

Deputado Silas Brasileiro

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.073-37, ADOTADA EM 17 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS

EMENDAS N.ºS

Deputado CORNÉLIO RIBEIRO..... 006.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA.... 007.

SACM

EMENDAS CONVALIDADAS: 006

EMENDA ADICIONADA: 002

TOTAL DE EMENDAS: 007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 2073-37

000006

data	proposição	
23/05/2001	Medida Provisória nº 2.073-37, de 17 de maio de 2001	

autor	nº do prontuário
Deputado CORNÉLIO RIBEIRO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 79	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o parágrafo 4º do “art.79” da Medida Provisória em epígrafe.

Art.79 -

.....
§ 1º

.....
§ 2º

.....
§ 3º

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, extingue a punibilidade prevista nesta lei, mas não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma distorção na proposta da Medida Provisória, e ao mesmo tempo em que fala que a assinatura do termo de compromisso implica na suspensão das sanções administrativas, a medida não trata da punibilidade.

A fim de que seja dispensado um tratamento idêntico estamos propondo a extinção da punibilidade para quem assinar o termo de compromisso.

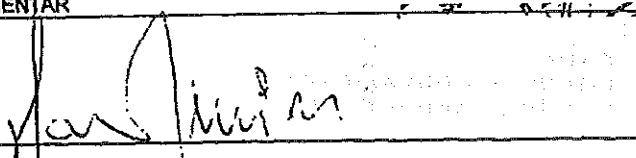
O advento do termo de compromisso tem como objetivo maior, corrigir eventuais problemas ambientais.

Para se estimular uma maior adesão do termo de compromisso é necessária a adoção da emenda proposta, já que o objetivo maior da proposição deve ser a preservação ambiental.

Deputado CORNÉLIO RIBEIRO

PARLAMENTAR

Brasília/ DF, 23 de maio de 2001



MPV 2073-37

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

Data	Proposição MP. 2073-37, de	de maio de 2001
------	-------------------------------	-----------------

Autor MARCIO REINALDO MOREIRA	Nº Prontuário 247
----------------------------------	----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1 de 1	Artigo	Parágrafos 4º	Inciso	Alínea
------------------	--------	------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 1º, que inclui o Art. 79-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 79-A.....

.....

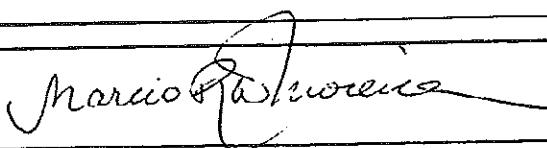
.....

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo extingue a punibilidade prevista nesta Lei, mas não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

CUSTIFICA

Ao se estimular o termo de compromisso e suspender as sanções administrativas, não tem sentido outra punição, ressalvadas as multas aplicadas antes da protocolização do requerimento, já que o objetivo é adequar as construções à Legislação Ambiental para evitar uma maior degradação.

ASSINATURA

Brasília-DF., de 2001.	
------------------------	--